

EMENDA Nº _____
(ao PL 676/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“§ 2º Deve-se excluir, imediatamente, a foto de acusado nos arquivos constantes nos catálogos de identificados na unidade policial, caso sobrevenha sentença absolutória superveniente estabelecida nos termos do art. 386, deste Código.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.



A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, caso este reconhecimento não seja repetido na forma de reconhecimento presencial. Nesse ínterim, a exclusão de foto do acusado que teve em sentença absolutória provado que o réu não concorreu para a infração penal ou ainda não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal são dirimentes de situações como a de Tiago Vianna Gomes, 28, que teve sua foto não retirada do álbum de suspeitos na delegacia de policial e lhe rendeu nove processos judiciais e duas passagens pela prisão por roubos que não cometeu.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria